



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

Inexigibilidade por notório saber¹

1. Objeto

Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços voltados ao desenvolvimento e a capacitação de servidores públicos federais da Universidade.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Súmula nº 264 do TCU).

2. Amparo legal

- ↪ Inciso II do Art. 25 da Lei Federal Nº 8.666/93, combinado com o Inciso VI do Art. 13 do mesmo ordenamento jurídico;
- ↪ Decreto Federal Nº 5.707/06 que Instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, dando nova regulamentação a dispositivos da Lei Nº 8.112/90, em substituição ao Decreto Federal Nº 2.794/98.

3. Cuidados que devem ser tomados antes do encaminhamento do pedido e anexos a DCC - Divisão de Contratos e Compras da CCL/PROAD

- ↪ Verificar se o objeto² pretendido para contratação³ encontra amparo na legislação vigente⁴;
- ↪ Conferir se os formulários de pedido de compras e de justificativa estão devidamente preenchidos⁵;
- ↪ Dar atenção especial a questão da existência de Dotação Orçamentária para a efetiva emissão da Nota de Empenho⁶.
- ↪ Confirmar se todos os documentos necessários para comprovar e/ou embasar as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

informações transcritas no corpo da justificativa estão anexados, a exemplo de:

➤ Cópias:

- Do Currículo Lattes da palestrante/instrutora, se pessoa física⁷;
- De apresentação contendo a indicação de trabalhos já realizados para organizações públicas e/ou privadas, se pessoa jurídica;
- Do Projeto de Extensão e/ou Pesquisa registrado na UNIPAMPA ou em outro órgão financiador externo, bem como cópia da sua respectiva aprovação/seleção; Pesquisa de mercado⁸;
- Outros documentos comprobatórios, que o solicitante e/ou o autorizador pela Unidade que for encaminhar o pedido de compra/contratação, julgarem pertinentes.

➤ Ter a certeza de que constam da documentação a ser enviada, no mínimo, as seguintes informações a luz da recomendação feita pela Consultoria Jurídica da UNIPAMPA, através do Parágrafo 22 do PARECER Nº 27/2012/PFUNIPAMPA/PGF/AGU integrante do Processo Administrativo 23100.000333/2012-58⁹: Comprovação de parceria entre instituições quando se tratar de projeto de extensão e/ou pesquisa desenvolvido em conjunto; Número de servidores da Universidade que serão beneficiados, se possível, com a indicação nominal dos participantes e a área de atuação; Comprovação da realização de outras atividades vinculadas ao projeto se houver; Indicação da responsabilidade pela emissão de certificados aos participantes da atividade de desenvolvimento e capacitação; Comprovação de que, dentre o corpo técnico e docente da Universidade, não há servidores interessados e/ou capacitados ao desempenho das funções a serem contratadas externamente; Comprovação de que a pessoa física a ser contratada não é servidora pública federal (aposentada ou da ativa); Pesquisa de preços comprovando que o valor a ser pago pela prestação de serviços se trata de valor de mercado; Dados bancários bancárias da pessoa física e/ou jurídica para fins de emissão de ordem de pagamento; Comprovação da Regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços a serem contratados (INSS, FGTS e Receita Federal)¹⁰; Descrição da prestação de serviços que se tem a intenção de contratar (cronograma físico-financeiro).

4. Trâmite e procedimentos

Os trâmites e procedimentos seguirão os descritos para Manual de Compras da UNIPAMPA 2016 para Inexigibilidades, complementas pelas recomendações transcritas no Item 3 e subitens deste documento;

Encaminhamento da documentação em tempo hábil¹¹ para realização de todos os procedimentos previstos: antecedência mínima de 20 (vinte) dias;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

5. O solicitante deve estar ciente de que a prestação de serviço ¹² só poderá ser executada após:

- ↪ A efetiva emissão da Nota de Empenho (NE);
- ↪ Que a NE só pode ser emitida após a devida publicação do ato de inexigibilidade no Diário Oficial da União (DOU);
- ↪ Que a Publicação no DOU só ocorrerá após a emissão de Parecer Jurídico indicando a legalidade do pleito pela Procuradoria Federal junto à Universidade;
- ↪ Que o Parecer Jurídico só será emitido se o pleito inicial estiver devidamente dentro da legalidade e comprovado a importância da sua realização¹³ nos autos do processo administrativo;
- ↪ Processo administrativo tem como início os formulários de pedido de compra e de justificativa, bem como os seus anexos a fim de comprovar as informações, neles descritas¹⁴.

¹ “Nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” (TCE/MG, Súmula nº 106, DOE de 22.10.2008, p. 40, mantida no DOE de 26.11.2008, p. 72)

² Singularidade do objeto e seu caráter incomum – “Denúncia formulada ao TCU apontou suposta irregularidade no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), envolvendo a contratação de serviços de consultoria e de treinamento por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Para a unidade técnica, as razões de justificativa do presidente do Confea sobre a contratação de pessoa física para “prestar consultoria com o objetivo de assessorar a organização e elaboração de edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a organização do evento WEC-2008 (Congresso Mundial de Engenheiros)” e para “ministrar curso de capacitação de pessoal no âmbito de concepção e operacionalização da Resolução nº 1.010/2005” deveriam ser acolhidas. No primeiro caso, entendeu a unidade técnica que “o objeto contratado se reveste de singularidade, visto o caráter incomum do evento de cunho internacional, que [...] envolveria diversos aspectos que, de fato, exigiriam um planejamento pormenorizado, com vistas a um resultado exitoso”. Tratava-se, ainda, de “serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei de Licitações, prestado por profissional notoriamente especializado”, estando presentes, portanto, todos os requisitos do art. 25, II, da Lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

n.º 8.666/93. No segundo caso, quanto à prestação de serviços de capacitação sobre a Resolução n.º 1.010/2005, “que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, a unidade técnica também concluiu que as justificativas apresentadas mereceriam prosperar. “Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução nº 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado, que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria.”. Acompanhando a unidade instrutiva, o relator propôs e o Plenário decidiu acolher os argumentos do responsável” (Acórdão nº 658/2010 – TCU – Plenário).

³ Contratação, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de capacitação de professores – Em razão de irregularidades na gestão dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), perpetradas no Município de Belo Campo/BA, foi instaurada tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação. Entre as irregularidades apuradas, mereceram destaque a contratação indevida da empresa Interativa Instituto de Ensino Superior, por inexigibilidade de licitação, e o superfaturamento de serviços de capacitação de professores. O relator considerou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis, no sentido de que agiram de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, não foram suficientes para afastar a irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação. Ressaltou, também, o entendimento da unidade técnica, segundo o qual **“os documentos apresentados – meros diplomas de licenciatura em História, Ciências e Matemática, Pedagogia, Letras e pós-graduação em Administração e Planejamento para Docentes – não são hábeis para comprovar a notória especialização da empresa contratada, mormente se considerarmos que esta começou suas atividades no mesmo dia em que se iniciou o processo de inexigibilidade de licitação”**. **O relator acrescentou, ainda, que, para se caracterizar a hipótese de inexigibilidade do citado dispositivo, seria necessário que se estivesse diante de uma situação que demandasse notória especialização, “devendo se tratar de serviço inédito ou incomum”, o que, para ele, não ocorreu no presente caso, uma vez que o objetivo era a contratação de “cursos de autoestima e relações interpessoais e aceleração”, voltados para professores do ensino fundamental. Por essa irregularidade, o relator propôs fosse aplicada multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelos demais ministros** (Acórdão nº 3340/2010 – TCU – 1ª Câmara).

456789

⁴ “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Súmula nº 264 do TCU).

⁵ “8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93” (Decisão nº 427/1999 – TCU – Plenário).

⁶ É irregular (ilegal) a prestação de serviços ao Poder Público sem base contratual e empenho prévio garantidor do pagamento, pois afronta as Leis Federais Nos 8.666/93, 8.429/92 e 4.320/64, a Lei Complementar Nº 101-LRF, assim como o Código Penal e a Constituição Federal de 1988.

⁷ Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado (Acórdão nº 2673/2011-TCU-Plenário).

⁸ “9.2.3. proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório” (Acórdão nº 1945/2006 – TCU – Plenário).

⁹ Transcrição do Parágrafo 22 do PARECER Nº 27/2012/PF-UNIPAMPA/PGF/AGU integrante do Processo Administrativo 23100.000333/2012-58: “Ainda com a intenção de nortear a instrução processual é interessante observar o roteiro prático elaborado pelo Tribunal de Contas da União para as aquisições diretas”.

ROTEIRO PRÁTICO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação em Função do Valor

Processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, observará normalmente os seguintes passos:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;
3. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

4. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado; • deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica; • caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. juntada aos autos do original das propostas;
8. elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. julgamento das propostas;
11. juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço; • certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993; • nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. autorização do ordenador de despesa;
13. emissão da nota de empenho;
14. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

¹⁰ Sem a devida regularidade fiscal da prestadora de serviços não poderá ser emitida a Nota de Empenho nem o pagamento dos serviços quando da apresentação do respectivo recibo de prestação de serviços e/ou nota fiscal de prestação de serviços.

¹¹ A definição de tempo hábil aqui adotada para este tipo de procedimento licitatório específico esta baseada na preocupação de que existam condições de que todo o trâmite possa ser executado de forma coerente e serena. Já que para este tipo de procedimento licitatório haverá a necessidade de o processo ser submetido à Procuradoria Federal junto à Universidade para emissão parecer jurídico quanto à legalidade do pleito e as publicações legais no Diário Oficial da União (DOU).

¹² É um risco para o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não receber pelos serviços prestados ao Poder Público sem os amparos legais de direito administrativo. Além do fato de autoridade pública alguma, em qualquer nível, poder autorizar pagamento sem base legal contratual regular. Se o fizer estará cometendo crime e será a mesma responsabilizada, cível e criminalmente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

¹³ Existência de outras empresas aptas à prestação dos serviços contratados – “Outra possível irregularidade objeto da denúncia oferecida ao TCU envolveu a contratação, pelo Confea, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG) com o objetivo de “ministrar o curso Gestão para Resultados” e também com vistas à “prestação de consultoria técnica para aperfeiçoamento do planejamento anual do Sistema de Gestão do Confea, na gestão por resultados em 2007”. Para a unidade técnica, o treinamento contratado constituiu-se, de fato, “em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei”. Também não se questionava “a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie”. Todavia, não teria ficado evidenciada “a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo”, levando-se em conta que a singularidade de um serviço “diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Para corroborar o seu entendimento, a unidade técnica afirmou haver identificado, “em simples consulta na internet, que, além do INDG (www.indg.com.br), diversas consultorias promovem esse tipo de treinamento. [...] Verificado o currículo dessas empresas/profissionais, constata-se que qualquer um deles estaria habilitado à prestação do serviço contratado pelo Confea”. No que concerne à contratação de consultoria junto ao INDG, concluiu a unidade instrutiva que, “como no caso anterior, o serviço contratado não se reveste da requerida singularidade, com vistas ao seu enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações”, existindo no mercado “diversas empresas de consultoria habilitadas à prestação de assessoria na área de gestão e planejamento estratégico, com ampla experiência e considerável tempo de atuação no mercado, utilizando-se das mesmas metodologias adotadas pelo INDG. Não se identifica, portanto, qualquer ineditismo ou especificidade no serviço prestado que nos leve a concluir por sua singularidade.”. Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator afirmou que o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço pode ser enquadrado como tendo natureza singular. Para ele, os demais requisitos da espécie “são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Confea. Precedente citado: Acórdão n.º 852/2008-Plenário. Acórdão n.º 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010. xiv “Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-lei 2.300/86, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
Coordenadoria de Contratos e Licitações – CCL
Divisão de Contratos e Compras – DCC

singular do serviço a ser contratado” (Decisão nº 205/1996 – Plenário).